



CÂMARA MUNICIPAL

Município de Nova Alvorada do Sul
Estado de Mato Grosso do Sul



FLS. 021
Orilene LFO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL - MS Proposição N.º <u>004/2021</u> Recebido em <u>22/03/2021</u> h. <u>10:20</u> <u>Orilene</u>	<input type="checkbox"/> PROJETO DE LEI <input type="checkbox"/> PROJETO DEC. LEGISLATIVO <input type="checkbox"/> PROJETO DE RESOLUÇÃO <input type="checkbox"/> REQUERIMENTO <input type="checkbox"/> INDICAÇÃO <input type="checkbox"/> MOÇÃO <input type="checkbox"/> EMENDA	NA SESSÃO DE <u>23/03/2021</u> 1.º SECRETÁRIOS APROVADO - 1.º VOTAÇÃO <u>20/10/2021</u> Presidente <u>[assinatura]</u> 1.º secretário <u>[assinatura]</u>
---	---	---

AUTOR:

Vereadores Abaixo Subscrevem

Projeto de Lei n.º 004/2021 de 22 de Março de 2021

APROVADO - 2.º VOTAÇÃO
27/04/2021
Presidente [assinatura] 1.º Secretário [assinatura]

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IPTU DOS IMÓVEIS ONDE ESTÃO INSTALADOS BARES E RESTAURANTES DURANTE A DECRETAÇÃO DE EMERGÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS DECRETA:

Art. 1.º – Ficam isentos do pagamento do IPTU os imóveis no município de Nova Alvorada do Sul/MS onde tenham instalados bares e restaurantes durante o período de validade dos Decretos vigente e anterior para enfrentamento da pandemia de COVID-19.

Art. 2.º – Está lei poderá ser regulamentada no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.



CÂMARA MUNICIPAL

Município de Nova Alvorada do Sul
Estado de Mato Grosso do Sul



FLS. 002
[Handwritten signature]

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

- | |
|---|
| <input type="checkbox"/> PROJETO DE LEI |
| <input type="checkbox"/> PROJETO DEC. LEGISLATIVO |
| <input type="checkbox"/> PROJETO DE RESOLUÇÃO |
| <input type="checkbox"/> REQUERIMENTO |
| <input type="checkbox"/> INDICAÇÃO |
| <input type="checkbox"/> MOÇÃO |
| <input type="checkbox"/> EMENDA |

AUTOR:

Vereadores Abaixo Subscrevem

Art. 3º. – As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 4º. – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS, 22 de Março de 2021.

[Handwritten signature]
Israel Gomes de Souza
Vereador – PDT

[Handwritten signature]
Rober Mauro Ojeda
Vereador – Republicanos

[Handwritten signature]
Rogério Casarotto
Vereador – PDT

[Handwritten signature]
Sidley Brasil da Silva
Vereador – MDB

[Handwritten signature]
José Roberto de Oliveira
Vereador – PP

[Handwritten signature]
Paulo Roberto de Oliveira
Vereador – PT

[Handwritten signature]
Ronaldo Israel de Camargo da Silva
Vereador – Patriota



CÂMARA MUNICIPAL

Município de Nova Alvorada do Sul

Estado de Mato Grosso do Sul



PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

- | | |
|---|--|
| <input type="checkbox"/> PROJETO DE LEI | |
| <input type="checkbox"/> PROJETO DEC. LEGISLATIVO | |
| <input type="checkbox"/> PROJETO DE RESOLUÇÃO | |
| <input type="checkbox"/> REQUERIMENTO | |
| <input type="checkbox"/> INDICAÇÃO | |
| <input type="checkbox"/> MOÇÃO | |
| <input type="checkbox"/> EMENDA | |

AUTOR:

Vereadores Abaixo Subscvem

JUSTIFICATIVA: O presente Projeto de Lei concede isenção do pagamento do IPTU aos imóveis no município de Nova Alvorada do Sul/MS onde tenham instalados bares e restaurantes durante o período de validade do Decreto nº de ... de de para enfrentamento da pandemia de COVID-19. É notório que para conter o novo coronavírus medidas severas foram adotadas, dentre elas, o isolamento social, contudo, é preciso que o Poder Público e nós, vereadores, estejamos atentos ao impacto econômico que a pandemia causa na vida do cidadão sulnovaalvoradense, e é nosso dever buscar maneiras de minimizar esse dano. Assim, considerando que muitos profissionais e empresas (entre eles, bares e restaurantes) ficaram e ainda estão impedidos de desenvolver suas atividades e auferir renda, sem condições de arcar com a alta carga tributária incidente, deve-se afastar o pagamento do IPTU. O Município adota medidas severas para conter o vírus, impede os comerciantes de realizarem suas atividades, mas continua cobrando seus tributos por um serviço que as empresas estão proibidas de prestar, ou seja, devemos adotar medidas drásticas para conter o vírus e continuar enviando boletos e cobranças administrativas e até judiciais ao profissional que, repita-se, está proibido de trabalhar? **Não, pois precisamos garantir um fôlego econômico ao cidadão contribuinte!** Apenas por apreço a argumentação, devo lembrar que o presente Projeto de Lei não apresenta qualquer vício de iniciativa ou inconstitucionalidade, uma vez que inexistente reserva de iniciativa ao prefeito em matéria tributária, sendo o assunto de iniciativa comum ou concorrente. Nesse sentido, ao analisar o Recurso Extraordinário n. 743.480, de decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o STF pacificou o entendimento de que inexistente, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo em matéria tributária, **sendo possível que o vereador seja autor de lei municipal que revoga tributo.**



CÂMARA MUNICIPAL

Município de Nova Alvorada do Sul
Estado de Mato Grosso do Sul



PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

- | | |
|---|--|
| <input type="checkbox"/> PROJETO DE LEI | |
| <input type="checkbox"/> PROJETO DEC. LEGISLATIVO | |
| <input type="checkbox"/> PROJETO DE RESOLUÇÃO | |
| <input type="checkbox"/> REQUERIMENTO | |
| <input type="checkbox"/> INDICAÇÃO | |
| <input type="checkbox"/> MOÇÃO | |
| <input type="checkbox"/> EMENDA | |

AUTOR:

Vereadores Abaixo Subscvem

Ainda quanto a eventuais posições de incidir no presente caso o art. 14 da LRF, que trata da necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, anote-se que em razão da declaração de emergência para enfrentamento do COVID-19 em âmbito Federal, Estadual e Municipal trata-se de situação imprevisível e gravíssima e que demandam atitudes emergentes de modo que, cabível o excepcional afastamento da incidência dos arts. 14, 16, 17 e 24 da LRF durante o estado de calamidade pública conforme as palavras do Ministro Alexandre de Moraes na decisão em medida cautelar (STF, ADI 6.357-DF, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes), a saber: ADI 6.357 DE 2020 – MIN. ALEXANDRE DE MORAES;

O excepcional afastamento da incidência dos arts. 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, caput, in fine, e § 14, da LDO/2020, durante o estado de calamidade pública e para fins exclusivos de combate integral da pandemia de COVID-19, não conflita com a prudência fiscal e o equilíbrio orçamentário intertemporal consagrados pela LRF. Realização de gastos orçamentários destinados à proteção da vida, da saúde e da própria subsistência dos brasileiros afetados pela gravidade da situação vivenciada.